



Parecer Jurídico nº 333/2022 - Retificado

Processo Licitação nº 17/2022 - Pregão Presencial

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Minuta de edital de Pregão para contratação de SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NA MODALIDADE SCM - SERVIÇO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET)

Ementa: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET DIVIDIDOS EM 2 ITENS. NECESSIDADE DE CORREÇÕES NAS MINUTAS DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATO.

1. Uso equivocado da expressão “Lote” na minuta de edital e termo de referência, pois, salvo aspecto técnico não trazido no procedimento, não há aglutinação de itens. Sugestão para correção da expressão, sendo claro que trata-se de licitação com critério de adjudicação “menor preço por item” e não “menor preço por lote”, bem como correção das demais expressões “lote” utilizadas de forma equivocada. Caráter de sugestão, pois não há efeito prático na alteração.
2. Sugestão para inclusão no edital de cláusula expressa que vede a adjudicação de ambos os itens para a mesma empresa, considerando a justificativa constante do Termo de Referência e levando em conta que é o Edital que firma as regras da licitação, precisando normatizar a proibição de forma expressa.
3. Necessidade de exclusão da Cláusula 9.2.7 da Minuta de Edital. A jurisprudência do TCE/SP admite que sejam exigidas certidões de regularidade fiscal apenas pertinentes ao objeto licitado e às atividades desenvolvidas pelas proponentes. No caso, considerando precedentes do STJ e do TJSP e comentário doutrinário, é certo que não há a incidência de ISSQN sobre o serviço a ser prestado, seja ele considerado serviço de provedor de acesso à internet, seja serviço de comunicação multimídia. Assim, é necessário excluir a exigência de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.
4. Necessidade de adequação da Cláusula 9.2.2 ao que dispõe a literalidade do art. 29, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.
5. A Cláusula 11.1.5 da minuta de edital deve ser adequada para que seja possível a interposição de recurso por meio eletrônico em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que defende a ampliação de acesso à Administração (TC-7653.989.21-0).
6. Necessidade de correção da Cláusula sexta da minuta de contrato para suprimir os serviços de “telefonia fixa”, pois não são objeto desta licitação.
7. Necessidade de correção da Cláusula décima primeira da minuta de contrato e da Cláusula 14.1 da Minuta do Edital para fixar o limite de prorrogações em 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, na modalidade SCM - SERVIÇO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET), nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL”.

O objeto da licitação, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital), foi dividido em dois itens: (1) Internet – link da internet dedicado em fibra óptica 400 MBPS (mínimo) e (2) Internet – link da internet banda larga 400 MBPS (mínimo).

O procedimento veio à análise instruído dos seguintes documentos, por ordem de número de documento:

1. Solicitação nº 86 – Gerência de Tecnologia e Manutenção (Documento Licitação Nº 1);

2. Cotação de preços (Documento Licitação Nº 2):

2.1. Contrato nº 11/2022 - Câmara Municipal de São Bernardo do Campo - Contrato para prestação de serviços de apoio operacional em informática - acesso a internet, através de link dedicado de no mínimo 100 megabits por segundo (mbps) de velocidade;

2.2. Contrato nº 156/2022 – Convite nº 04/2022 – Câmara Municipal de Arujá – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de link de acesso à internet dedicado de 500mb full duplex dupla abordagem pelo prazo de 12 (doze) meses;

2.3. Contrato nº 003/2022 – Câmara Municipal de Araçatuba - Contrato de prestação de serviços de acesso dedicado à internet

2.4. Contrato nº 10/2022 – Câmara Municipal de São Bernardo do Campo - Contrato para prestação de serviços de apoio operacional em informática - acesso a internet, através de link dedicado redundante de no mínimo 300 megabits por segundo (mbps) de velocidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2.5. Termo de Dispensa Eletrônica – Processo Administrativo nº 264/2022 – Dispensa de Licitação nº 005/2022;

2.6. Contrato nº 004/2022 – Prefeitura de Itupeva - Contratação de empresa especializada para fornecimento de internet banda larga 100mb para equipe de divisão de regularização fundiária e Gabinete Da Secretaria;

2.7. Contrato nº 03/2022 – Pregão Presencial nº 01/2022 – Processo Administrativo nº 48/2022 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de 02 (dois) links de internet de 200 MBIT dedicado e de telecomunicação para telefonia fixa, central de PABX-IP em nuvem e telefonia IP SIP com Visor LCD entre a Câmara Municipal de Leme e a empresa XTurbo Provedor de Internet Ltda.;

2.8. Contrato nº 002/2022 – Câmara Municipal de Taquarivaí;

2.9. Dispensa de Licitação nº 48/2022 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL (IMBEL) - Cujo objeto é prestação de serviços de link de internet dedicado de 400 MBPS;

2.10. Cotação junto a fornecedor - G2G serviços e com. e com. de prod. elet. LTDA;

2.11. Cotação junto a fornecedor – NetCintra;

2.12. Cotação junto a fornecedor – Telefonica;

2.13. Cotação junto a fornecedor – NetCintra;

2.14. Cotação junto a fornecedor – America Net;

2.15. Solicitação formal de cotação via *e-mail* - Claro;

2.16. Solicitação formal de cotação via *e-mail*- SS3 tecnologia;

2.17. Resposta negativa de solicitação formal – Voip;

2.18. Quadro de Cotações;

2.19. Quadro médio;

2.20. Resultado médio;

2.21. Tabela 1 – Levantamento de preços de outras administrações;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. Justificativa de preço e não exclusividade ME e EPP (Documento Licitação nº 3);

3.1. America Net S.A. – CNPJ;

3.2. G2G Serviços de Comunicação e Comercio de Produtos Eletrônicos LTDA;

3.3. Net Cintra Telecomunicações LTDA;

3.4. Telefonica Brasil S.A.;

3.5. Jet Net Comunicação Ltda.;

3.6. Justificativa de preço;

3.7. Justificativa de não exclusividade a ME e EPP

4. Autorização do Presidente para a abertura de licitação (Documento Licitação nº 4);

5. Ofício à Contabilidade solicitando demonstrativo de disponibilidade financeira e orçamentária (Documento Licitação nº 5);

6. Nota de reserva orçamentária (Documento Licitação nº 6);

7. Portaria Mesa nº 99/2022-L - Autoriza a abertura de licitação na modalidade de Pregão Presencial visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços SCM - serviço comunicação multimídia de internet - link de internet dedicado em fibra óptica 400 mbps (mínimo) e link de internet banda larga ADSL 400 mbps (mínimo) – Documento Licitação nº 7;

8. Certificado de Pregoeiro (Documento Licitação nº 8);

9. Minuta de Edital e anexos (Documento Licitação nº 9);

10. Ofício encaminhando o procedimento para análise jurídica (Documento Licitação nº 10).

A tramitação para este procurador ocorreu no dia 03/10/2022.

É o relatório.

Passo a opinar.



ANÁLISE JURÍDICA

I. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

O pregão é a modalidade licitatória adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De acordo com a Orientação Normativa/AGU 54, cabe ao setor técnico verificar se o objeto se enquadra no conceito de “serviço comum”¹. Desta forma, descabe a este parecerista realizar esta verificação por lhe faltar conhecimento técnico especializado sobre o objeto contratado.

O tipo de licitação escolhido é o menor preço, que é o único tipo admitido pelo Pregão, conforme art. 4º, inciso X, da Lei federal n. 10.520/02. O critério de adjudicação adotado é o menor preço por lote, conforme se verifica do preâmbulo do edital.

Há um equívoco conceitual no edital de licitação. O termo de referência divide o objeto em dois “lotes”, possuindo cada um deles um item. São, portanto, “lotes em item único”, o que equivale ao próprio item adjudicado. O lote é, por natureza, a aglutinação de itens. Se há um item para cada lote, não há, em verdade, “lote”, mas itens.

Deste modo, o critério de adjudicação é o “menor preço por item”, considerando que, na realidade, não há aglutinação de itens em lotes.

Sendo assim, sugiro a retificação das minutas de edital e termo de referência para corrigir o critério de adjudicação, bem como corrigir os trechos que se referem a lote em vez de item.

¹ “Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável” (Orientação Normativa da AGU nº 54).



II. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGÍVEIS ATÉ A PRESENTE ETAPA DA LICITAÇÃO

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra, consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observar a norma geral de licitação (Lei federal nº 8.666/93) e também a norma específica (Lei federal nº 10.520/02), que traz as diretrizes quanto a fase interna do procedimento licitatório e verificar se o procedimento atende a legislação.

O art. 3º da Lei federal nº 10.520/02 dispõe sobre a fase interna do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesta fase inicial, observo que a definição do objeto, a justificativa da necessidade da contratação, bem como das definições do objeto estão escritas no tópico 1 do Termo de Referência (Anexo I), havendo, ainda, no Termo de Referência a indicação do número de funcionários necessários, bem como a quantidade estimada de insumos necessários.

O Termo de Referência explica que não será permitida a contratação da mesma empresa para prestação de ambos os itens. Tal solução pode ser verificada, inclusive, em outras administrações públicas². **Todavia, cabe ao setor técnico competente a**

² “A divisão em itens considerou a necessidade de alta disponibilidade e redundância no acesso à Internet para o Tribunal, portanto cada link deverá ser fornecido por operadoras diferentes com sua respectiva infraestrutura de acesso - backbone e cabeamento – distintas entre si, para que não haja ponto de falha em comum” (TRT 16ª região, P.A. 2664/2021, ETP 15/2021, p. 13, Disponível em: https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/licitacao/view/lic_inteiro_teor_etp.view.php?id=8754. Acesso em: 13 out. 2022).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

verossimilhança da necessidade de adjudicação separada, bem como a justificativa técnica para tal. Descabe ao parecerista jurídico verificar se a justificativa constante do termo de referência é suficiente ou não por lhe faltar conhecimento técnico sobre a matéria.

No entanto, faz-se necessário incluir no edital a vedação de adjudicação dos dois lotes para a mesma empresa, pois é o edital que dita as normas da licitação.

Descabe a este parecerista aferir a assertividade do conteúdo de tais razões, uma vez que estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, bem como aspectos técnicos que se afastam da análise jurídica e não são objeto de parecer conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

As exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento estão descritas na minuta de edital e as cláusulas do contrato, inclusive a fixação dos prazos para fornecimento, estão previstas na minuta de contrato (Anexo III).

No que toca ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei federal n. 10.520/02, o pregoeiro e equipe de apoio foram designados na Portaria da Mesa nº 99/2022.

Por fim, o art. 3º, inciso III, da Lei federal n. 10.520/02 exige que conste dos autos o orçamento estimado.

Em relação à forma do orçamento estimado, o art. 40, §2º, inciso II da Lei federal nº 8.666/93 exige que o orçamento seja elaborado em planilhas de quantitativos e preços unitários. O art. 7º, §2º, inciso II, vai na mesma direção e estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

“2.2 Em virtude da segurança e disponibilidade dos sistemas, acessos e serviços publicados, e tendo em vista que o serviço operará em contingência ativa, cada *link* deverá ser fornecido por CONTRATADA distinta, para que não haja ponto de falha em comum, de modo a garantir a alta disponibilidade do serviço de acesso à Internet. Esta divisão tem por objetivo não permitir a adjudicação dos dois itens licitados a mesma empresa, de modo a assegurar a segregação dos fornecimentos e a consequente alta confiabilidade e acessibilidade do sistema” (CNMP, Edital de Licitação nº 07/2014, PROCESSO Nº 0.00.002.0002205/2013-32. Disponível em:

https://www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/2014/PREG%C3%83O_EL ETR%C3%94NICO_07-2014-121_LINK_DE_INTERNET.pdf. Acesso em: 13 out. 2022).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, tem-se que a Lei federal nº 10.520/02, no art. 3º, inciso III, não exige que o orçamento estimado seja detalhado e elenque os custos unitários. Por outro lado, a Lei federal nº 8.666/93 exige, para as obras e serviços, a elaboração e juntada do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, da Lei federal nº 8.666/93.

Cabe à Administração verificar se o serviço pode ser decomposto em custos unitários e, se for o caso, deve elaborar o orçamento estimado em forma de planilha. Não sendo possível decompor o preço do serviço, por outro, não será possível realizar o orçamento estimado na forma de planilha por razão de ordem técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, reconhece que em alguns casos é inviável a exigência de formação de orçamento estimado com detalhamento dos quantitativos e preços unitários:

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento” (TCU, Acórdão 1750/2014–Plenário, Rel. Augusto Sherman, Sessão 02/07/2014).

A ementa do TC-002015/989/19, julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui orientação semelhante:

“O orçamento deve ser detalhado em planilhas que demonstrem seus custos unitários conforme estabelecido no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, obrigação dispensável apenas quando, por razões técnicas ou econômicas, não for possível o desmembramento do objeto” (TCE-SP, Plenário, TC-002015/989/19 (ref. TC-017910/989/17, TC-018322/989/17, TC-005472/989/18 e TC-005473/989/18), Sessão: 17/04/2019, Rel. Sidney Estanislau Beraldo).

No caso, a Administração realizou pesquisa de preço por item a ser contratado (“Lote 1” e “Lote 2”), efetivando a pesquisa por meio de solicitação formal de cotação a potenciais fornecedores. O setor técnico juntou contratos e termos de dispensas de outros órgãos públicos, mas justificou no documento “Justificativa de Preço” que é inviável comparar as contratações de outras administrações públicas, uma vez que o preço varia conforme as peculiaridades de cada local e demandas do próprio órgão licitante.



Descabe a este parecerista verificar a verossimilhança da pesquisa de preços.

III. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

III. 1. Da participação na licitação

Dentre as condições de participação na licitação, duas merecem atenção especial: a) a participação não restrita às microempresas e empresas de pequeno porte; b) circunscrição da sanção de impedimento e suspensão do direito de licitar e/ou contratar com o Poder Público.

O valor estimado para contratação é de R\$ 43.976,97 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme item 3.1. do Edital, sendo todos os lotes, por óbvio, de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, a licitação deveria, a princípio, ser restrita à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 48, inciso I, da Lei complementar federal nº 123/06.

Todavia, a Administração decidiu pela ampliação da concorrência, mediante documento intitulado “Justificativa de não exclusividade a ME E EPP”, enfatizando tratar-se de mercado restrito, sendo muito difícil localizar o mínimo de 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte³, considerando que para prestar o serviço é necessário possuir infraestrutura.

Neste ponto, cabe lembrar que descabe a este parecerista aferir o mérito da decisão, em especial aquela que diz respeito à não vantajosidade da licitação restrita à ME/EPP para a Administração (art. 49, III, da LC 123/06) por se tratar de mérito administrativo.

Em relação ao aspecto da circunscrição da sanção de impedimento e suspensão do direito de licitar e/ou contratar com o Poder Público, a restrição das sanções do art. 87, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei federal nº 10.520/02 à esfera da

³ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em resposta à consulta nos autos TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC-025130.989.20-5, decidiu que para a validade das licitações restritas a microempresas e empresas de pequeno porte é necessária a participação mínima efetiva de 3 (três) fornecedores (TCE/SP, TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC-025130.989.20-5, Sessão: 21/07/21).



Administração do Município de São Roque, prevista na Cláusula 5.3.3, está em acordo com a Súmula 51 do TCE/SP, que, de acordo com a Egrégia Corte de Contas continua aplicável⁴.

III. 2. Requisitos de habilitação exigidos

Conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Os requisitos de habilitação são (art. 27 da Lei federal nº 8.666/93): habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, assim como o cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

As exigências de habilitação vem descritas nos arts. 28 a 31 da Lei federal nº 8.666/1993, devendo estas serem entendidas como limite máximo e não mínimo. Com este entendimento, o instrumento convocatório pode exigir o cumprimento parcial das exigências elencadas na lei, desde que exista compatibilidade com o objeto da licitação⁵.

Neste sentido, também é o art. 32, §1º, da Lei federal nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de dispensa, no todo ou em parte, dos documentos de habilitação nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Interpretando este dispositivo, o Tribunal de Contas da União já se posicionou pela sua aplicabilidade nos casos de pregão em que o valor estimado é inferior ao da licitação na modalidade convite⁶.

⁴ cf. TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-011634.989.21-4, Exame Prévio de Edital, Sessão: 23/06/21, Rel. Renato Martins Costa, e TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-015870.989.21-7, Exame Prévio de Edital, Sessão: 29/09/21, Rel. Renato Martins Costa.

⁵ OLIVEIRA, Rafael. **Licitações e Contratos Administrativos**. 2021, p. 200. No mesmo sentido: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos documentos. O edital não pode exigir mais do que ali previsto, **mas poderá demandar menos**” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 644, grifos nossos).

⁶ “33. Segundo **o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão**, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte. Desse modo, considerando o permissivo legal supramencionado; a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame dentro das balizas da lei; e a ideia do princípio da isonomia de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Considerando que o valor-limite para utilização da modalidade licitatória convite, para serviços que não sejam de engenharia e atualizado pelo Decreto federal nº 9.412/18, é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e o valor estimado da contratação é muito inferior (R\$ 43.976,97) a este limite, é válida, neste caso, a dispensa de documentos habilitatórios pelo edital, considerando que de acordo com a jurisprudência do TCU os documentos referentes à regularidade junto a Seguridade Social e junto ao FGTS são obrigatórios em qualquer caso.

Passemos à análise de cada um dos requisitos de habilitação.

Os documentos de habilitação jurídica estão elencados na Cláusula 9.1.1, sendo que seus itens nada mais do que repetem o que já dispõe a legislação. O item *a* equivale ao inciso II do art. 28 da Lei federal nº 8.666/93, os itens *b* e *c* correspondem ao que estabelece o inciso III do art. 28 da Lei federal nº 8.666/93 e, por fim, o item *d* repete o inciso IV do mesmo dispositivo legal.

A habilitação fiscal e trabalhista está prevista na Cláusula 9.2 do Edital, sendo exigidos: 9.2.1 prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 9.2.2 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 9.2.3 prova relativa à regularidade junto ao FGTS; 9.2.4 Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União, dentro do prazo de validade; 9.2.5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

Conforme dispõe o art. 29, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, as prova de inscrição devem ser apenas as relativas ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Neste ponto, a cláusula 9.2.2 simplesmente repete a norma estabelecida no art. 29, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, devendo o licitante apenas apresentar a prova de inscrição no cadastro pertinente ao seu ramo de atividade e objeto compatível com o objeto contratual.

desiguais na medida em que eles se desigalam”, não vislumbro ilegalidade na cláusula em comento” (TCU, Acórdão 52/2014-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão 22/01/2014, grifos nossos).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a regularidade fiscal também somente pode ser exigida em relação aos tributos compatíveis com o ramo de atividade e objeto da licitação⁷.

Primeiramente, para verificar quais tributos são exigíveis, é necessário examinar qual o objeto licitado, pois existem dois tipos de serviço relacionados, e com consequências tributárias diversas: o Serviço de Comunicação Multimídia e o serviço de provedor de acesso à *internet* (serviço de valor adicionado), havendo dúvida sobre a incidência de ICMS e/ou ISS.

O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é definido como “um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço” (art. 3º da Resolução nº 614/2013).

O serviço de valor adicionado é “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações” (art. 61 da Lei federal nº 9.472/97).

A mera prestação do serviço de acesso à internet é considerada serviço de valor adicionado, que não se confunde com o serviço de telecomunicações, pois, neste caso, “o prestador aproveita uma base de transmissão já existente, utilizando-se desta para distribuir o sinal da rede mundial de computadores”⁸. Neste caso, conforme entendimento do STJ consolidado na Súmula 334: “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”.

A não incidência de ICMS, todavia, não alcança as empresas “que possuem atividades que extrapolam a mera prestação de serviços de provedoria de *internet* e

⁷ Cf. TCE-SP, Segunda Câmara, TC-031612/026/10, Sessão: 24/03/2015; TCE-SP, Segunda Câmara, TC-023732/026/14, Sessão: 10/02/2015; TCE-SP, Tribunal Pleno, Acórdão, TC-004091/989/13-7, Sessão 02/04/2014, entre outros.

“É certo, também, que a majoritária deliberação deste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [...]” (TCE/SP. **Licitações e Contratos**: Principais aspectos da fase preparatória. São Paulo, 2016, p. 39).

⁸ TJSP, Apelação Cível nº 1022407-28.2017.8.26.0053, trecho do voto da relatora, p. 12.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

exercem, também, atividade que se caracteriza como serviço de comunicação, porque este último atrai a incidência do ICMS”⁹.

Deste modo, as empresas prestadoras de serviço de comunicação multimídia (SCM) atuam em serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo (art. 3º da Resolução nº 614/2013 da ANATEL).

Tem-se, assim, que em relação ao ICMS, este incide sobre o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), mas não incide sobre o simples serviço dos prestadores de acesso à internet.

Quanto ao ISS, este não incidirá, portanto, ao Serviço de Comunicação Multimídia, uma vez que, sendo serviço de comunicação, não se lhe incide este imposto por expressa e literal previsão constitucional (art. 156, inciso III, c. c. art. 155, inciso II, da Constituição Federal¹⁰).

Em relação à (não incidência) de ISS sobre os serviços dos prestadores de acesso à internet (serviços de valor adicionado), a questão é mais complexa. A exclusão da incidência do ICMS poderia, em tese, permitir a incidência de ISS, desde que haja previsão na lista da Lei Complementar nº 116/03. Todavia, o serviço de provimento de acesso à *internet* não se encaixa a nenhum dos itens previstos na lista da mencionada lei complementar federal¹¹.

A Administração fixou no edital tratar-se de contratação de Serviço de Comunicação Multimídia e de serviço de banda larga. Neste ponto, descabe ao parecerista opinar sobre a natureza do objeto, por ser assunto não jurídico¹².

Em todo caso, levando em conta as considerações aqui trazidas, não há incidência de ISS, seja caso de prestação de serviço de comunicação multimídia, seja

⁹ TJSP, Apelação Cível nº 1022407-28.2017.8.26.0053, trecho do voto da relatora, p. 12.

¹⁰ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

¹¹ MOREIRA, André Mendes. **A tributação dos serviços de comunicação: Conflitos de Competência entre Estados (ICMS) e Municípios (ISS)**, p. 16. Disponível em: <https://sachalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/11/ISSxICMS-ABDF.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹² Neste sentido são os Acórdãos 1491/2021, 181/2015 e 186/2010 do Plenário do TCU.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

caso de serviço de valor adicionado, motivo pelo qual entendo que a Cláusula 9.2.7 deve ser suprimida.

Relativamente à Cláusula 9.2.2, importante que seja retificada para constar a alternatividade da prova de inscrição no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual ou Municipal, espelhando os exatos dizeres do art. 29, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

A habilitação trabalhista está sendo requerida por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (Cláusula 9.2.5).

A Declaração de observância ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal consta do anexo V e está prevista na Cláusula 9.5.1.

As Cláusulas 9.2.8, 9.2.8.1, 9.2.8.2 e 9.2.8.3, apresentam disposições específicas relativas à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte à semelhança do que estabelece o art. 43, *caput* e §§1º e 2º, da Lei Complementar federal nº 123/06.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade nos documentos exigidos para fins de habilitação fiscal e trabalhista.

Referentemente à qualificação técnica, o edital exige que o licitante apresente “atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade igual ou superior”. Tal disposição coincide com a minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo¹³ e se encontra compatível com a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a exigência de prova de experiência anterior em atividade específica.

No tocante à habilitação econômico-financeiro, o edital se limitou a exigir certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou insolvência civil (cláusula 9.4.1), admitindo a participação de empresa em recuperação judicial desde que apresente comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial (cláusula 9.4.2).

¹³ Cláusula 4.1.5.1 da Minuta-padrão da PGE/SP “Prestação de serviços contínuos - participação ampla”, v. 5/2022. Disponível em: <https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Aspx/Minutas.aspx>. Acesso em: 11 out. 2022.



A cláusula 9.4.2, item *a*, prevê a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial desde que apresente comprovante da homologação/deferimento do plano de recuperação. As alíneas *d* e *e* da cláusula 9.5.1 exigem declarações de que o plano de recuperação está sendo cumprido.

Estas previsões estão de acordo com a jurisprudência pacífica do TCE-SP, do TCU e do STJ¹⁴.

Desta forma, ao permitir a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial e exigir declaração de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido, documento que comprova viabilidade econômica, a minuta de edital se encontra de acordo com a jurisprudência mencionada.

O edital não prevê a qualificação econômico-financeira com base nos demais critérios estabelecidos pelo art. 31. A exigência de habilitação econômico-financeira nestes moldes, sem exigir os demais requisitos do art. 31, foi admitida em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹⁵.

Deste modo, a Administração Pública deve estabelecer no edital, dentro das balizas do art. 31 da Lei federal nº 8.666/93, os critérios mais adequados a fim de verificar a qualificação econômico-financeira, levando em conta o vulto da contratação e, ainda, o risco da execução contratual. No caso, a Administração se contentou com a exigência de comprovação de ausência de falência, concordata, recuperação judicial ou insolvência civil ou comprovante da homologação/deferimento do plano de recuperação. Por se tratar de aspecto relativo à conveniência e oportunidade do Administrador, deixo de realizar juízo de valor sobre a opção realizada pelo gestor.

III. 3. Presença das cláusulas necessárias do edital

O objeto da licitação (art. 40, inciso I) está descrito de forma clara e sucinta, sendo dividido em 2 (dois) lotes, que, na verdade, são itens.

¹⁴ Cf. Súmula nº 50-TCE-SP, Acórdão TCU 1201/2020-Plenário e AREsp 309.867/ES do STJ.

¹⁵ Cf. TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-024138.989.21-5, Sessão 09/02/2022; STJ, REsp 402.711/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU de 19/8/2002.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os prazos e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (art. 40, inciso II) estão previstos nas Cláusula 12 e 13.

As sanções para o caso de inadimplemento (art. 40, inciso III) estão previstas na Cláusula 17.

O local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência (art. 40, inciso IV) está previsto na Cláusula 18.6, que indica que os atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no site: www.camarasaoroque.sp.gov.br.

Não há projeto executivo, no caso, motivo pelo qual não se aplica o art. 40, inciso V, da Lei federal n. 8.666/93.

As condições para participação na licitação (art. 40, inciso VI e arts. 27 a 31) já foram analisadas no tópico referente à habilitação.

O critério para julgamento (art. 40, inciso VII) é o menor preço, conforme Cláusula 10.3, sendo o critério de adjudicação o menor preço por lote.

O caso em análise não é de licitação internacional, portanto não incide a exigência do art. 40, inciso IX, da Lei federal n. 8.666/93.

O critério de aceitabilidade de preço (art. 40, inciso X) está previsto na Cláusula 3.2 e é o próprio valor orçado pela Administração, sendo que não há fixação preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

O critério de reajuste (art. 40, inciso XI) é previsto na Cláusula 14.1.1 da minuta de edital na Cláusula 9.1 da minuta de contrato, sendo o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST). É importante, contudo, que seja incluída cláusula prevendo reajustamento de valores também no edital da licitação.

As condições de pagamento (art. 40, inciso XIV) estão previstas na Cláusula 16.

No tocante às instruções e normas para os recursos previstos (art. 40, XV), o edital dispõe sobre esta matéria na Cláusula 11 da minuta de edital. A Cláusula 11.1.5 deve ser adequada para que seja possível a interposição de recurso por meio eletrônico



em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que defende a ampliação de acesso à Administração¹⁶.

Por fim, as condições de recebimento do objeto da licitação (art. 40, XVI), podem ser extraídas das próprias obrigações estabelecidas na minuta de contrato, anexo e parte integrante do edital, considerando ainda que se trata de serviço contínuo.

IV. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

O objeto e seus elementos característicos (art. 55, I) vem descritos na Cláusula 1.1 e no Termo de Referência, que, nos termos da Cláusula 2.1, alínea *a*, é parte integrante do próprio contrato.

O regime de execução (art. 55, II) está previsto na cláusula 1.2.1, sendo execução indireta na modalidade empreitada por preço unitário.

O preço (art. 55, III) está previsto na Cláusula oitava, sendo correspondente ao valor total dos serviços constantes da proposta vencedora. Em relação ao reajustamento de preços, a cláusula nona prevê o reajuste pelo Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), de periodicidade anual. As condições de pagamento (art. 55, III) se encontram arroladas na Cláusula sétima.

Em relação ao prazo de início de etapas de execução, de conclusão, entrega, de observação e recebimento definitivo (art. 55, IV), a Cláusula sexta da minuta de Contrato prevê que a contratada deve implantar os serviços no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do instrumento de contrato. Deve ser suprimida da cláusula os serviços de telefonia fixa, uma vez que não é objeto desta licitação.

A Cláusula décima aponta a dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas relacionadas a este contrato (art. 55, V), qual seja: 3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

Em relação à garantia, prevista no inciso VI como cláusula essencial, há discricionariedade da Administração para dispô-la nos contratos caso a caso. De acordo com a doutrina de Justen Filho, “a lei remete à discricionariedade da Administração a exigência de garantia”, devendo ser exigida apenas nas hipóteses em que se faz

¹⁶ Cf. TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-7653.989.21-0, Exame Prévio de Edital, Sessão: 19/05/2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

necessária¹⁷. Assim, a garantia se insere no mérito administrativo, havendo margem de liberdade para o administrador verificar a sua necessidade caso a caso, devendo levar em consideração que a exigência de garantia representa encargo econômico-financeiro e pode ter consequências sobre o preço a ser contratado. Neste contexto, importante não confundir esta garantia com a garantia técnica. A garantia disposta no art. 55, VI, diz respeito às modalidades de garantia previstas no art. 56, §1º, quais sejam caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. No caso, a falta de exigência de garantias não macula o contrato, pois a sua exigência ou não está dentro da margem de discricionariedade que possui o Administrador.

Os direitos e responsabilidades das partes (art. 55, VII) estão previstos nas Cláusulas segunda e quarta, que dispõem acerca das obrigações da contratada e da contratante. As penalidades (art. 55, VII) estão previstas na cláusula décima, inclusive com fixação de valores de multas.

Os casos de rescisão (art. 55, VIII) e ainda o reconhecimento dos direitos da contratante em caso de rescisão administrativa unilateral (art. 55, IX) estão previstos na Cláusula décima quinta.

A cláusula essencial prevista no inciso X do art. 55 da Lei federal nº 8.666/93 diz respeito às condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, o que não guarda pertinência com o contrato e que, portanto, não deve ser exigida.

A legislação aplicável à espécie (art. 55, XII) vem prevista na Cláusula décima sexta, sendo a Lei federal nº 8.666/93.

O prazo de validade do contrato pelo prazo de 12 meses é fixado pela Cláusula décima primeira do contrato. A cláusula está de acordo com o art. 57, inciso II¹⁸, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que os serviços executados de forma contínua são exceção à regra de que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. A mesma cláusula prevê a possibilidade de prorrogação até o limite

¹⁷ JUSTEN FILHO, 2016, p. 1.099.

¹⁸ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



previsto no art. 57, da Lei federal nº 8.666/93. Todavia, a cláusula deve ser alterada para que seja previsto o prazo de prorrogação máxima de 60 (sessenta) meses.

Sugere-se a seguinte redação para a Cláusula 11.1 da minuta de contrato:

“**11.1.** O prazo da vigência contratual será de 12 (doze) meses, de __/__/2022 a __/__/2023, podendo ser prorrogado a critério das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

No mesmo sentido, sugiro alteração da redação da Cláusula 14 do edital:

“**14.1.** O prazo de vigência do contrato, ora firmado, será de **12 (doze) meses** consecutivos, contados a partir da assinatura do Contrato, e poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores”.

Por fim, a Cláusula décima oitava fixa o foro de competência para a Comarca de São Roque, o que está de acordo com o art. 55, §2º, da Lei federal nº 8.666/93.

CONCLUSÕES

Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93, **aprovo** a minuta de edital, **condicionando às seguintes correções/alterações:**

- a) Exclusão da Cláusula 9.2.7;
- b) Alteração da Cláusula 11.1.5 para possibilitar o envio de recursos por meio eletrônico;
- c) Adequação da Cláusula 9.2.2 ao que dispõe a literalidade do art. 29, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, ficando sugerida¹⁹ a seguinte redação:

“9.2.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”;

- d) Correção da cláusula 14.1 para prever o limite de 60 (sessenta) meses, ficando sugerida a seguinte redação:

“14.1. O prazo de vigência do contrato, ora firmado, será de 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da assinatura do Contrato, e poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores”.

¹⁹ Nenhuma das redações sugeridas são de observância obrigatória, desde que seja adotada outra que sane o vício apontado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Relativamente à minuta de contrato, **aprovo** a minuta de contrato, **condicionada às seguintes correções/alterações:**

a) Correção da Cláusula sexta da minuta de contrato para excluir o serviço de telefonia fixa, que não é objeto desta licitação;

b) Correção da Cláusula 11.1 para que preveja o limite de 60 (sessenta) meses para a vigência do contrato com as possíveis prorrogações;

“11.1 O prazo da vigência contratual será de 12 (doze) meses, de __/__/2022 a __/__/2023, podendo ser prorrogado a critério das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Além disso, **recomendo** as seguintes providências, de **acolhimento discricionário**, considerando envolver também aspectos técnicos e/ou de mérito administrativo:

a) Correção das expressões “lote(s)”, onde deveriam constar “item(s)”, no edital e termo de referência²⁰;

b) Verificar se é caso de realização de orçamento estimativo na forma de planilha, como prevê, o art. 7º, §2º, II, da Lei federal nº 8.666/93 (*apenas se houver possibilidade de decomposição de custos unitários*);

c) A inclusão de cláusula que vede a adjudicação dos itens 1 e 2 (“lotes” 1 e 2) para a mesma empresa em compatibilidade com o que dispõe o termo de referência, ficando sugerida a inclusão das seguintes cláusulas:

“11.2. É vedada adjudicação dos itens 1 e 2 para a mesma licitante, uma vez que, conforme disposto no Termo de Referência, cada item deverá ser fornecido por CONTRATADA distinta”.

É o parecer.

São Roque, 14 de outubro de 2022

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

²⁰ Esta correção é de acolhimento discricionário, pois não possui efeito prático relevante.